



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.092.2016-70

ENTIDADE: Fundo de Aval do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima **RELATORA:** Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.214/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Aval do Estado do Acre. **REGULAR COM RESSALVA**. Cientificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Sebastião Fernando Ferreira Lima, Secretário à época; 2) CIENTIFICAÇÃO do Sr. Sebastião Fernando Ferreira Lima, responsável pelo Fundo de Aval do Estado do Acre à época acerca do teor dessa decisão, e 3) ARQUIVAMENTO do feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Processo nº 22.092.2016-70

Acórdão nº 10.214/2017

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Cons.^a Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.092.2016-70

ENTIDADE: Fundo de Aval do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015 em cumprimento a Resolução TCE/AC n° 87/2013, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Fernando Ferreira Lima**, Secretário à época.
- 2) O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 1ª IGCE/DAFO às fls. 20/27 apurou os seguintes resultados:
 - a) A Secretaria enviou o **Rol de Responsáveis** e todas as exigências foram atendidas, estando em **conformidade** com item II do Anexo II do Manual de Referência¹ e art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
 - b) O responsável contábil, apresentou a Certidão de Regularidade Profissional, estando em conformidade com o inciso X do art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Resolução CFC nº 1.402/2012;
 - c) A Unidade encaminhou "Autorização de Acesso", a qual dá permição ao Tribunal de Contas do Estado do Acre consultar a movimentoação das contas bancárias da Unidade, desta forma estando em conformidade com o item IV do Anexo VII do Manual de Referência e com a Resolução TCE/AC nº 87/2013;

-

¹ Edição em vigor à época





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) O gestor enviou "Nota Explicativa" onde informa que não houve cancelamento de despesas de restos a pagar da Unidade no exercício 2015. Por sua vez a Inspetoria confirmou tal informação em consulta ao balanço Orçamentário às fls. 11/12 e ao Balanço Financeiro à fl. 13, estando portanto em conformidade com o item V do Anexo VII do Manual de Referência , da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- e) A IGCE em análise ao Relatório de Abertura de Créditos Adicionais que foi encaminhado verifica que não houve Alterações Orçamentárias² e desta forma o Valor Final se manteve o mesmo do Valor Inicialmente Orçado no valor de R\$ 1.001,00, portento a Inspetoria considerou que a Unidade atendeu as exigências do item VII do Anexo VII do Manual de Referência, da resolução TCE/AC nº 87/2013;
- f) Em análise ao Balnaço Orçamentário às fls. 11/12, a 1ª IGCE verificou um Superávit no valor de R\$ 4.623,43 e nenhuma despesa empenhada;
- g) A Inspetoria verificou que o Valor de R\$ 67.566,76 presente no Balanço Financeiro à fl.13 se confirma com as Conciliações Bancárias às fls. 17/19, contudo o saldo apresentado pelo banco está a menor em R\$ 6.852,92, cabendo justificativa para tal divergência;
- h) A Inspetoria apurou a INEXISTÊNCIA de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados no exercício de 2015, após verificar o Balanço Financeiro à fl. 13 e o Balanço Orçamentário à fl. 11/12;
- i) A Unidade Gestora enviou **Nota Explicativa** onde afirma que **não** adiquiriu no exercício em análise nenhum bem e não possui bem móvel ou imóvel, o que foi confirmado com o Balanço Patrimonial à fl. 14.Desta forma a IGCE compreende que está em conformidade com as exigências do

.

² não houve Suplementações ou Anulações.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

item XIII do Anexo VII do Manual de referência 2ª Edição, da resolução TCE/AC nº 87/2013:

- j) A Unidade Gestora apresentou também **Nota Explicativa** onde afirma que **NÃO ADIQUIRIU no exercício em análise nenhum Material de Consumo**, o que **ficou comprovado** por meio do Balanço Patrimonial à fl. 14. Desta forma a Inspetoria entende que está **em conformidade** com o item XIV do Anexo VII do Manual de Referência e da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- k) O Resultado Patrimonial do Exercício 2015 para a Unidade foi R\$ 4.623,43, valor este confirmado pela Inspetoria por meio de informações nas contas das Variação Patrimonial Aumentativa e Variação Patrimonial Diminutiva:
- I) A Unidade apresentou **Nota Explicativa** onde afirma que **NÃO HOUVE Processo Licitatório, Adesão de Preço ou mesmo realização de Contratos**, estando em conformidade com o item VIII do anexo VII do Manual de Referência e com a Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- m) O responsável enviou **Nota Explicativa** onde informa que **NÃO RECEBEU RECURSOS** no exercício de 2015, estando em **conformidade** com o item IX do Anexo VII do Manual de Referência e Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- **n)** A Unidade enviou **Nota Explicativa** onde informa que **NÃO CONCEDEU RECURSOS** no exercício de 2015, estando em conformidade com o item X do Anexo VII do Manual de Referência e Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- o) O gestor enviou Nota Explicativa onde informa que NÃO FORAM EXECUTADAS OBRAS no exercício de 2015, o que ficou comprovado em consulta ao Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica, estando desta forma em conformidade com o item X do Anexo VII do Manual de Referência e Resolução TCE/AC nº 87/2013;

Processo nº 22.092.2016-70

Acórdão nº 10.214/2017

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

p) A Unidade enviou **Nota Explicativa** onde informa que **NÃO CONCEDEU DIÁRIAS** no exercício de 2015, o que ficou **confirmado** em consulta ao **Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica**, estando desta forma em **conformidade** com o item XII do Anexo VII do Manual de Referência e Resolução TCE/AC nº 87/2013;

q) O gestor enviou o Parecer Sobre as Contas da Entidade emitido pelo Controle Interno da Unidade, estando em conformidade com o item XV do Anexo VII do Manual de Referência e com a Resolução nº 87/2013;

r) A IGCE constatou a AUSÊNCIA DE EMPENHOS no exercício 2015 devido não ter ocorrido uma execução financeira e orçamentária no exercício;

3) Diante das questões apuradas no Relatório Inicial, o Sr. **Sebastião Fernando Ferreira Lima**, Secretário à época foi **devidamente citado**, conforme Certidão à fl. 32 e Cópia do Diário Eletrônico de Contas à fl. 33, o qual aproveitou a oportunidade e apresentou suas justificativas ás fls. 35/44, e

4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo às fls. 49/51, no qual conclui pela superação de todas as questões levantadas no Relatório Inicial, <u>COM EXCEÇÃO</u> a diferença de R\$ 6.852,92 em Depósitos e Créditos não tomados pelo Banco, POR FIM opina pela IRREGULARIDADE das Contas.

5) Os autos vieram por redistribuição no dia 27 de janeiro de 2017 conforme verificado à fl.54;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6) O **Ministério Público de Contas**, por meio de seu Excelentíssimo Procurador, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se³ às fls. 58/59.

É o Relatório.

Rio Branco, 20 de março de 2017

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Processo nº 22.092.2016-70

Acórdão nº 10.214/2017

Pág. 7 de 10

³ Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 19 de março de 2015.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.092.2016-70

ENTIDADE: Fundo de Aval do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Analisando os autos verifica-se em Nota Explicativa à fl. 38, que os recursos do Fundo de Aval aplicados na Conta de Investimento no BASA em 2004 foram Bloqueados devido intervenção no Banco de Santos por esse motivo o gestor solicitou auxilio da PGE para orientações e ainda por entender que o valor de **R\$ 6.852,92**⁴ seja **Pequena Monta**, razão pela qual passo a considerar como uma ressalva.

Face ao Exposto VOTO, pela:

- 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Sebastião Fernando Ferreira Lima, Secretário à época;
- 2) CIENTIFICAÇÃO do Sr. Sebastião Fernando Ferreira Lima, responsável pelo Fundo de Aval do Estado do Acre à época acerca do teor dessa decisão, e
- 3) **ARQUIVAMENTO** do feito, após as formalidades de estilo.

⁴ a diferênça entre Balanço Financeiro e saldo em Banco

Processo nº 22.092.2016-70

Acórdão nº 10.214/2017

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como Voto.

Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.092.2016-70

ENTIDADE: Fundo de Aval do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Aval do Estado do Acre, Exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.272ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia." (à fl. 62)

Rio Branco, 23 de março de 2017

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora